



Número: **1007230-77.2021.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **20/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Minorias Étnicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
ESTADO DO TOCANTINS (REU)	
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69795 0447	23/08/2021 12:00	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**PROCESSO:** 1007230-77.2021.4.01.4300

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** ESTADO DO TOCANTINS e outros

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

### **RELATÓRIO**

01. O relatório é prescindível.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **RECEBIMENTO DA INICIAL**

02. A petição inicial merece ter curso pelo **procedimento comum** (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes), com as adaptações procedimentais previstas na Lei 7347/85, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

#### **GRATUIDADE PROCESSUAL**

03. A parte demandante é isenta.

#### **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**

04. Não foi requerida.

#### **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

05. A Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade** (Constituição Federal,



Assinado eletronicamente por: ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA - 23/08/2021 12:00:14  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082312001476200000691147704>  
Número do documento: 21082312001476200000691147704

Num. 697950447 - Pág. 1

artigo 37). De conseqüência, os Advogados Públicos somente podem **transigir** quando a **lei expressamente permitir** a solução consensual do conflito, impedimento esse que também decorre da **indisponibilidade dos bens e interesses públicos**. No caso em exame **não há autorização legal específica para que o Advogado Público possa transigir**, restando configurada hipótese em que **não é admitida a autocomposição**. Nesse contexto, é dispensável a realização da audiência liminar de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, § 4º, II).

06. Além disso, é **público e notório** que as entidades públicas **não conciliam**. A designação de audiência de conciliação e mediação quando se tem a **certeza** de que a **autocomposição é impossível** implicaria **perda de tempo e prática de atos processuais inúteis** que conduziriam ao atraso na prestação jurisdicional, **violando a garantia fundamental da razoável duração do processo** (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

07. Assim, fica **dispensada** a realização de **audiência** liminar de conciliação e mediação.

#### **MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE TEMAS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA**

08. Ambas as partes devem ser intimadas para **manifestarem sobre os seguintes temas relevantes para o julgamento do feito**: nulidades processuais, inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta ou relativa, correção do valor da causa, aptidão da petição inicial, impedimento, suspeição, perempção, prescrição, decadência, litispêndência, coisa julgada, conexão, continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização, convenção de arbitragem, autenticidade de documentos, legitimidade, interesse processual, necessidade de caução ou outra prestação, pagamento das custas, direito à gratuidade processual, direito à preferência na tramitação, segredo de justiça, requisição de documentos, questão prejudicial, necessidade de suspensão do processo, pertinência das provas postuladas, preclusão, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, comprovação de similitude fática dos precedentes invocados e julgamento antecipado do processo.

#### **TUTELA PROVISÓRIA**

09. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 é imprescindível a oitiva da parte demandada acerca da medida urgente postulada, no prazo de 72 horas.

#### **CONCLUSÃO**

10. Ante o exposto, **decido**:

- (a)** receber a petição inicial pelo procedimento comum;
- (b)** dispensar a realização de audiência liminar de conciliação;
- (c)** postergar o exame da medida urgente para depois da manifestação da parte demandada.

#### **PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL**

11. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

**(a) citar** a parte demandada para os termos da petição inicial desta ação e para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 335), com advertência de que: (I) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não



impugnadas; (II) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, art. 344) e fluênci a dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, art. 346);

**(b) intimar** a parte demandada para, em 72 horas, manifestar sobre a medida urgente postulada;

**(c) intimar** a parte demandante acerca desta decisão.

12. Palmas, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA**

*Juiz Federal Titular da 2<sup>a</sup> Vara*

*(respondendo pela 1<sup>a</sup> Vara)*



Assinado eletronicamente por: ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA - 23/08/2021 12:00:14  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082312001476200000691147704>  
Número do documento: 21082312001476200000691147704

Num. 697950447 - Pág. 3